



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0064835-96.2019.8.17.2001**

AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO/DECISÃO

1. Em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à) requerente(s), com fundamento nos termos dos arts. 1o e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1o e seguintes, da Lei n. 7.115/83, e o art. 2o, da Lei Estadual n. 11.404/96, os benefícios da assistência judiciária por ele(a)s demandado(a)s na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)s assistente(s) judiciário(a)s o(a)s ilustre(s) advogado(a)s e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu.

2. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96.

3. Inicialmente, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, *caput*, CPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do CPC, “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*”.

4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, repliko procedimento há muito já adotado por este Juízo, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE.

5. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico **CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043**, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, **independentemente de compromisso**, atuar no presente procedimento como **perito oficial**, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74.

5.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC.

5.2. Fixo o valor dos honorários periciais em **R\$300,00** (trezentos reais), em favor do perito oficial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme Convênio nº 014/2017.



5.3. A perícia será realizada no **dia 02/12/2019, às 10h45**, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual fica localizado na **Rua do Chacon, nº 274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 209, Poço da Panela, CEP: 52061-400, Recife-PE**.

5.4. INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (CPC, art. 474) da data, hora e lugar da realização da perícia, **devendo a parte AUTORA ser intimada PESSOALMENTE e ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARRECER, NO DIA E HORA DESIGNADOS, MUNIDA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ HOUVER REALIZADO**.

5.5. Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

5.6. **O laudo respectivo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.**

5.7. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulou como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

6. Com a juntada aos autos do laudo pericial, **INTIME-SE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC e Convênio Nº 014/2017, efetue, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, mediante depósito judicial.

7. Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, 8 de outubro de 2019.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS SILVA

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 09/10/2019 09:32:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100909315018700000051188967>
Número do documento: 19100909315018700000051188967

Num. 52010281 - Pág. 2

mpr



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 09/10/2019 09:32:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100909315018700000051188967>
Número do documento: 19100909315018700000051188967

Num. 52010281 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064835-96.2019.8.17.2001
AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO - CPF: 906.722.914-87.

RECIFE, 9 de outubro de 2019.

JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU - 09/10/2019 14:48:04
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100914480470600000051293703>
Número do documento: 19100914480470600000051293703

Num. 52117526 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0064835-96.2019.8.17.2001
AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 52010281 proferido nos autos do processo nº 0064835-96.2019.8.17.2001 da Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA contra RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transscrito abaixo:

"DESPACHO/DECISÃO 1. Em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à) requerente(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, e o art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96, os benefícios da assistência judiciária por ele(a)(s) demandado(a)(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 2. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. Inicialmente, tenho por bem determinar a produção antecipada de prova pericial (art. 370, caput, CPC), indispensável para o deslinde do feito, conforme estabelecido no art. 5, §5º da lei 6.194/1974, uma vez que, nos termos do art. 381 do CPC, "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: (...) II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito". 4. Esclareço, ademais, que, adotando a medida acima, replico procedimento há muito já adotado por este Juízo, através da promoção de mutirões, nos quais se realizam perícias a fim de se aferir o grau de debilidade da parte DEMANDANTE. 5. Assim, NOMEIO para realização da prova pericial o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74. 5.1. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do CPC. 5.2. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), em favor do perito oficial, valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme Convênio nº 014/2017. 5.3. A perícia será realizada no dia 02/12/2019, às 10h45, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual fica localizado na Rua do Chacon, nº 274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 209, Poço da Panela, CEP: 52061-400, Recife-PE. 5.4. INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (CPC, art. 474) da data, hora e lugar da realização da perícia, devendo a parte AUTORA ser intimada PESSOALMENTE e ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARRECER, NO DIA E HORA DESIGNADOS, MUNIDA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ HOUVER REALIZADO. 5.5. Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. 5.6. O laudo respectivo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos. 5.7. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulou como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual(quais) região(ões) corporal(is)



encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? 6. Com a juntada aos autos do laudo pericial, INTIME-SE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para que, em conformidade com o compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, consoante os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 –CGSRCAC e Convênio Nº 014/2017, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mediante depósito judicial. 7. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife/PE, 8 de outubro de 2019. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS SILVA Juiz de Direito“

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 9 de outubro de 2019.

JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU
Diretoria Cível do 1º Grau

